DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15669/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4034/2015
PROTOCOLO	: 1578078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 87/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 179/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.900,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da execução financeira do Empenho nº 87/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Airon Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **TAVARES & SOARES LTDA. – EPP** CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53**,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de cestas básicas, no valor de R$

45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-9354/2016 (peça 07) que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 87/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–9945/2017 (peça 25), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 87/2015, nos termos do artigo 59, I, e da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 20141/2017 (peça 30), opinou pela regularidade com ressalva da execução financeira do Empenho nº 87/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/13, em razão da intempestividade na remessa dos documentos e pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do artigo 42, II, da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 87/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 2, no valor de R$ 45.900,00), Ordem de Pagamento (peça

18-pág. 09, no valor de R$ 45.900,00) e Nota Fiscal (peça 18-pág. 07, no valor de R$ 45.900,00) que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 45.900,00
Valor Contratual Final – R$ 45.900,00
Nota de Empenho - R$ 45.900,00
Ordem de Pagamento - R$ 45.900,00
Nota Fiscal - R$ 45.900,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que acarretou um equívoco de natureza formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa da documentação que instruiu o feito, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 87/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio

da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Airon Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, em favor da empresa **TAVARES & SOARES LTDA. – EPP**, CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, ressalvando a remessa intempestiva da documentação obrigatória da presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Airon Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator